ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS

2 2 DUT. 2018

343

Protocolo: ____ Recebido por:_

Recorrente: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP.

Objeto: Recurso a não cadastramento e impugnação a planilha orçamentária.

Tomada de preços nº 007/2018.

Execução de reforma de Ginásio Poliesportivo.

COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, nº 51, Bairro Fatima, Erechim -, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, recorrer à inabilitação de nossa empresa no processo licitatório acima descrito na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexos e integrantes ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente recurso, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Barão de Cotegipe, 22 de outubro de 2018.

COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA Osvaldo Fantin Diretor

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo este se insurgir até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

O Município de Barão de Cotegipe - RS, através da Tomada de Preços nº 007/2018, objetiva a contratação de empresa para a execução em empreitada global de Execução de Reforma em Ginásio Poliesportivo Municipal.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso à legislação.

A observância à lei principalmente a que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de verem serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, antiisonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.



1) Quanto ao não cadastramento de nossa empresa.

A administração representada pela Comissão Permanente de Licitações e seus técnicos em analise da documentação apresentada pela recorrente por ocasião do cadastramento prévio à participação na Tomada de Preços supracitada, **Negouse** a efetuar o devido cadastramento prévio da recorrente através de seu corpo de engenheiros em "analise aos atestados técnicos dos responsáveis técnicos de nossa empresa", baseando-se em interpretação ao nosso entender errônea do item III do Edital, abaixo transcrito:

III - Qualificação Técnica:

a)registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU; b)indicação do profissional que assine a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;

c)declaração de que o licitante vistoriou o local da obra, analisou todas as plantas, projetos, memoriais descritivos e cronogramas e de que está ciente da exata extensão da obra. Esta declaração deverá ser assinada inclusive pelo responsável técnico indicado pela empresa licitante; d)atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame, devidamente registrado no CREA/CAU.

d) A licitante poderá realizar uma visita técnica ao local das obras, através de seu responsável técnico, a qual deverá ser agendada com o Departamento de Engenharia do Município, através do telefone (54)3523-1344 ou pelo e-mail: engenharia@baraodecotegipe.rs.gov.br



Foi apresentado além dos demais documentos necessários ao cadastramento especificamente a este item os seguintes documentos para atendimento ao item III do edital:

Item III

A) Registro da empresa no Conselho Competente:



Página 1/2 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 0000000470631

Validade: 09/04/2019

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidao. CERTIFICAMOS, sinda, que a Empresa ráo se encontra em debto com o Conselho de Arquietaria e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas altividades, circunacinta á(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

INFORMAÇÕES DO REGISTRO
RAZÃO SOCIAL: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.
Data do Ato Constitutivo: 13/09/2018
Data do Mitma Atualização do A Ato Constitutivo: 13/09/2018
Data do Registro: 10/09/2018
Registro: CAU J. P.4/0181-1
Registro: CAU Antigo: 4/0181-1
Registro: CAU Antigo: 4/0181-1
CNP1: 20.809 7-38/00/1-55
Objeto Social: CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS:
CHABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SINAL AMBIGO 1-45

CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVAS:

CONSTRUÃÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA,

COBRAS DE RISTADRO ÉM CONSTRUÇÃO CIVA:

OBRAS DE SINALIZAÇÃO COM PRIUTAS EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA

ESTACIONAMENTO DE VECULOS. TI A EM RODOVIAS E AEROPORTOS:

OBRAS DE SINALIZAÇÃO COM PRIUTAS EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA

ESTACIONAMENTO E INFRAESTRUTURA:

OBRAS DE EMPEZA E ROCADAS EM RODOVIAS MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS:

OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM GERAL MAQUINAS RODOVIARIAS.

GERRÍOLÁBRITO E MONTORAMENTO E LETRÔNICO DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E

PRIVADOS;

MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALUCAS.

MONTAGEM DE ESTRUTURAS PIES MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO.

SERVICOS DE PRIVITAR DE MOSTADIA DE ESTRUTURAS TEMPORARIAS;

HABRICACÃO DE ESTRUTURAS PIES MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO.

SERVICOS DE PINTURA EM GERTI,

INSTIALAÇÃO E MANITENCÃO ELÉTRICA O CONTRA INCÊNDIO,

SERVICOS DE PRIVITAR AS ASINTARIAS ED EGAS,

ORMINISTA DE DESTACIONAS SANTARIAS ED EGAS,

ORMINISTA DE DESTACIONAS SANTARIAS ED EGAS,

ORMINISTANCAS DE SERVICIAS SANTARIAS ED EGAS,

ORMINISTANCAS DE SERVICIAS SANTARIAS ED EGAS,

ORMINISTANCAS DE PRE-MIPHESSÃO.

ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES
CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA
INISTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA
INISTALAÇÃOS DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
INISTALAÇÕES DE SISTEMA SE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
INISTALAÇÕES DE SISTEMA SE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
INISTALAÇÕES HORÂULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
IMONTAGEME DE ESTRUTURAS METÁLICAS
IMONTAGEME DE ESTRUTURAS METÁLICAS
INONTAGEME DE ESTRUTURAS METÁLICAS
INDICATOR DE SISTEMA SERVICAÇÃO EN PISTAS AREODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
SERVIÇOS DE PRE-IMPRESSÃO
Capital social: NS 10.0000 00

Capital social: R\$ 100.000.00 Última atualização do capital: 21/08/2018

A asteriscionale deste Certatio pode ser renfluoto ere hitps://ecceu seutr gan trinspolhere/repfetorame/ferre-flevicos son a al eres 22/02/04 Impresso ere: 11/03/07/6 as 16 20 10 por COMPETENCE CORRAS E SENSALZAÇÕES. (): 1897-215 (o.



Conselho de Arquitetura e Urbanismo CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lai Pr 12378 de 31 de Desembro de 2010 Pagina 2/2
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA Nº 0000000470631



RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: TIAGO ANDRE TARTAS Titulo: Arquiteto e Urbanista Inicio do Contrato: 02/07/2018 Número do RRT: 7396249 Tipo de Vinculo: NÃO INFORMADO

Designação: Responsável Técnico da PJ dentro das atribuições.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Expedida em 11/10/2018, erec Chave de Impressão: Z21ZZW

B) Indicação dos Profissionais que assina a responsabilidade técnica:

Comprovante Apresentado.

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA

CNPJ: 30.809.738/0001-65

À

Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe - RS Comissão Permanente de Licitações e Julgamento Tomada de Preços nº 07/2018

Obra: Execução de obras de Melhoria e reforma do Ginásio de Esportes Municipal

DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, nº 51, Bairro Fatima, Erechim - RS, neste ato por seu Sócio, o Sr. Osvaldo Fantin, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14/R1558384 e inscrito no CPF sob n º 526.123.689-49, residente e domiciliado na cidade de Erechim - RS. Telefone 54 99974-2545, e-mail obras.competence@gmail.com, através do representante legal, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, em cumprimento ao instrumento convocatório da licitação supracitada, que os profissionais da Équipe Técnica indicados para este certame possuem vinculo com nossa empresa, e que os responsáveis técnicos detentores dos atestados de capacidade técnica serão os responsáveis em todas as fases deste procedimento licitatório ate a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituido, salvo casos de força maior, e mediante previa concordância do Município, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior, bem como as demais comprovações, dos seguintes profissionais:

Eng Civil e Segurança do Trabalho:

Leandro Malyz -

CREA 088183

EXCERAS CIVIS LTDA odro Malyz ichsävel (Técnie IEA-RS 08183 Técnico

Arquiteto:

Tiago André Tartas

CAU A113201-6

Barão de Cotegipe, 19 de outebro de 2018.

COMPETENCE DONST, DE OBRAS ONS LITOR Picetor

Osvaldo Fantin Diretor

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - IL FATIHA - ERECHIM/RS - 99.709-794 Fone/Fax: (54) 99974-72-545 obras.competenceSgmail.com

C) Declaração de visita ao local da obra:

Comprovante apresentado.

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA

CNPJ: 30.809.738/0001-65

À

Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe - RS Comissão Permanente de Licitações e Julgamento Tomada de Preços nº 07/2018

Obra: Execução de obras de Melhoria e reforma do Ginásio de Esportes Municipal

DECLARAÇÃO DE VISTORIA E PLENO CONHECIMENTO DO LOCAL E SUAS CONDIÇÕES

A empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, nº 51, Bairro Fatima, Erechim - RS, neste ato por seu Sócio, o Sr. Osvaldo Fantin, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14/R1558384 e inscrito no CPF sob n o 526.123.689-49, residente e domiciliado na cidade de Erechim - RS. Telefone 54 99974-2545, e-mail obras.competence@gmail.com, através do representante legal, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, em cumprimento ao instrumento convocatório da licitação supracitada, que é conhecedora das características, da complexidade e do volume da obra inclusive das condições ambientais e dificuldades do trabalho. Declaramos ainda que nossa empresa atende aos requisitos de desempenho e que assumimos total responsabilidade pelos ônus decorrentes de danos e pela adoção de ações de correção para que o conjunto de ações de nossa responsabilidade atenda as condições previstas nos Editais e anexos da licitação tipo Tomada de preços 07/2018. Declaramos ainda que efetuamos a visita técnica ao local acompanhados do Eng. Fiscal da Prefeitura no dia 19 de outubro de 2018.

Barão de Cotegipe, 19 de outubro de 2018.

WIST, DE OBRAS CRAS LITOA HOE TENCE (Are Tiago Tartas Respurisavel Técnico CALIA113201-6

Fantin Diretor COMPETBICE ODNET, DE OBRAS CIVIS LITOR Osvaldo-Fantin Diretor

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - B. FATIMA - ERECHIM/RS - 99.709-294 Fone/Fax: (54) 99974-2545

obras.competence@gmail.com

D) Atestados de capacidade Técnica:

Comprovantes apresentados.

Terror de Charte de S. Ponte de Respo Flores



The same and the same and the same and

Charles of the Second Control of the Control of the

- Straintenance Residence of Cornels (see Stock) of the Prof. College of the 1994 Professor Herman and of the Artific Cornels and Cornels of Cornels (See
- 2. Caleba de Céntrala Carás de Controlador nos oblanteses de Petrolador de Palagramo de Petrolada do Palagramo de Petrolada do Palagramo de Sentrolador de Petrolada de Pet
- The Profession was even the 1974 by the residence of the profession of the contract of the con
- 4. Contratance: Profession of the person of the contratance of the same through the garments of an action of the contratance of the contratance
- Probrietano de Quere Pressoura violve da los Pares Pondo interna Poe vida Carter Politento e Rio. Calheri Nobison doco po.
- by Respirations Technology

§ 1. Engenheiro Cvill e de Seguratiça de Trabalho Leandro Malvez, regios o los Cinis de en Richardo de Autopolica de Autopoli

Arrestable delaneous cas.

PRETUNDS PASE OF QUANT CONTRACTOR OF THE PASE OF THE P



- #3 9 cm eren unum #- Contratante Prefetura Municipal de Passo Fundo alta na Rux João Frensa 75, Centro #RS, CNPU \$7 61 8571000 1-90 6- Proprietário da Obra: Prefetura Municipal de Passo Fundo alta na Rub João Frensa 75, Centro #RS, CNPU 87 612 \$1710001-90 6- Anotação de Responsabilidade Tecnica- ART, N° 8187902 de
- 7- Profissional, Engenheiro Crus e de Segurança do Trabalho Leandro Malyaz registro no CREA-RS nº RE088183 CRF nº 688 239 190-00

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT
FUNDAÇÕES		
MELHORIA DO SOLO EXISTENTE		
ASTRO DE BRITA PEDRA BRITADA N. S.		
ASTRO DE BRITA REDRA BRITADA N. 2		
		469.52
	2 X 8 V	
		4.50
NFRA-ESTUTURA - RADIER C.Bom expesure		
REAPPO ATTAMENTO 51		
ORNED MONTO, CORTE PEROX DE TOTA DOBRA	F. C.	17,244 ()
PRENAGEM DE AGUAS EM MURO E ALVENARIA		





Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Les Nº 1/378 de 51 de Dessembro de 2010

Página 1/1 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 0000000459057



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

/alidade: 06/02/2019

CERTIFICAMOS que o Profissional TIAGO ANDRÉ TARTAS encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: TIAGO ANDRÉ TARTAS Registro CAU: A113201-6 Registro Anterior CAU: 161509-2

CPF: 000.850.620-57

Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Situação de registro: ATIVO

Titulo(s):

- Arquiteto e Urbanista

País de Diplomação: Brasil

Cursos anotados no SICCAU:

- Nenhum curso anotado.

ATRIBUIÇÕES

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2o da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nola contidos.
- Válida em todo território nacional.

A extenticidade desta Certistio pode ser verticada em: hitps://labouu.cs.br.gov.br/lapp/view/sight/svtemo/fipmm/Senricos, com a cheve: Z7AW16 tragresso em: 10155/2018 ibs 15:06:18 por: TANGO ANDRÉ TARTAS, ip: 189.35:15:10





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENIHARIA E DA AGRONOMIA Rue São Luís, 77 – Sentene | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100 www.cree-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: 1686013

Validade: 31/03/2019

Título:

Nome do Profissional: LEANDRO MALYSZ

ENGENHEIRO CIVIL

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Carteira Crea: RS088183

RNP: 2203962488

CPF: 668.239.190-00

Registrado desde: 11/08/1995

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7°, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7° DA LEI

5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de Graduação:

ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: 11/08/1995 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RGS - PUC

Curso de Pós-Graduação:

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

CONCLUÍDO EM: 10/05/2001

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

1) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE BARÃO DE COTEGIPE L

2) LEANDRO MALYSZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI desde 17/12/2010

3) REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA-EPP desde 14/08/2013

4) ILLIMITATO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA LTDA desde 19/02/2016

está devidamente registrado no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966. Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br selecione "Serviços" e a seguir "Consulta a autenticidade de certidões / Consulta a autenticidade de uma certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2141, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 4/4/2018 e reimpressa em 26/9/2018

Página 1 de 1



CONTRATO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Compentence Construções de Obras Civis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rus Pedro Urrante Filho nº 51, Barro Fatima, no município de Erechim – RS. inscrita no CNPI 30 809 738/0001-65, neste ato representado pelo Socio Osvaldo Fantin, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rus Fuligêncio Miguel Coffy nº 67, Bairro Atantico, no município de Erechim – RS. CPF 526 123.689-49, RG 14R 1.558 384, adiante denominado CONTRATANTE, do outro lado TIAGO ANDRÉ TARTAS, pessoa fisica, prasileiro, solteiro, Arquiteto e Urraanista, registro no CALU nº Al13201-6, residente e domiciliado na Villa Km. 7 Barragem Corsan. s/n, no município de Erechim – RS, CPF 000.850.620-57, adiante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsavel Técnico pela empresa Compentence Construções de Obras Civis Ltda, inscrita no CNPI 30.809.738/0001-65 para execução das obras de Construção Civil conforme suas Atribuições Técnicas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar da assinatura. É facultado às partes rescindirem o contrato com aviso prévio por escrito com antecedência de 30 (Trinta) días:

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CAU pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme legislação: Resolução 336, do CONFEA Art 17 — A responsabilidade tecnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que.

I – for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo:

II – for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III – mudar o profissional de residência para local que, a juizo do Conselho Regional, torne impraticavel o exercicio da função:

IV - tiver o profissional o seu registro cancelado:

V – ocorram outras condições que, a critério do CAU, possam impedir a afetiva prestação da

§1 – A pessoa jurídica deve no prazo de 10(dez) dias, promover a substituição do responsável féculie.

52 – Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

King



§3 — A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na auxênica de quaisquer obrigações pendentes em nome, relativas ao pedido junto ao Conselho Regional.

CLAUSULA QUARYA: Jornada de trabalho: de 4 horas semanais.

CLAUSULA QUINTA: valor: A CONTRATANTE pagara ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância equivalente a (02) dois salános mínimos.

CLAUSULA SEXTA. Condições de pagamento. Será mensal, com vencimento no dia 10 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLAUSULA SETIMA. Foro: Para solução de eventuais litigios criundos deste contrato as partes olegem o Foro da Erechim, RS, com renuncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Acordadas, as partes firmam o presente contrato, ciaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Erechim, 02 de juho de 2018.

| Contratado | Construções de Obras Civis Ltda | Tago André Tartas |
| Contratado | Tago André Tartas |
| Contratado | Construções de Obras Civis Ltda | Contratado | Contratado | Construções | Contratado | Con





CONTRATO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Compentence Construções de Obras Civis Ltda, pessoa juridica de direito privado, estabelecida na Rua Pedro Uriarte Fiho nº 51, Bairro Fatima, no município de Erechim – RS, inscrita no CNPJ 30.809.738/0002-65, neste ato representado pelo Sócio Osvaldo Fantin, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Fulgêncio Miguel Coffy nº 67, Bairro Atlântico, no municipio de Erechim – RS, CPF 526:123.689-49, RG 14R 1.558.384, adiante denominado CONTRATANTE, do outro lado Leandro Maiysz, pessoa física, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, registro CREA – RS n° RS 088183, endereço comercial Rua Pedro Alvares Cabral n° 243, Bairro Centro município de Erechim-RS, CPF 668 239 190-00, adiante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de assumir à função de Responsável Técnico pela empresa Compentence Construções de Obras Civis Ltda, inscrita no CNPI 30.809.738/0001-65 para execução das obras de Construção Civil conforme suas Atribuições Técnicas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar da assinatura. É facultado às partes rescindirem o contrato com aviso prévio por escrito com antecedência de

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CREA pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme legislação. Resolução 336, do CONFEA Art.17 – A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que

j – for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II – for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III – mudar o profissional de residência para local que, a juizo do Conselho Regional, torne impraticavel o exercício da função;

IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;

V — ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a afetiva prestação da assistência técnica.

\$1 – A pessoa jurídica deve no prazo de 10(dez) dias, promover a substituição do responsável

§2 – Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

COPIA CONFERE

§3 – A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em nome, relativas ao pedido junto ao Conselho Regional.

CLAUSULA QUARTA: Jornada de trabalho: de 4 horas semanais.

CLAUSULA QUINTA: valor: A CONTRATANTE pagara ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância equivalente a (02) dois salários mínimos.

CLAUSULA SEXTA: Condições de pagamento: Será mensai, com vencimento no dia 10 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLAUSULA SETIMA: Foro: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro da Erechim, RS, com renuncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado

Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Compentence Construções de Obras Civis Ltda

rechim, 12 de setembro de 2018.

Leandro Malysz

A) Do Recurso a Negativa de cadastramento.

Em manifestação verbal a comissão de licitações através de seus técnicos engenheiros negou o cadastramento ao recorrente porque em suas palavras esta não apresentou atestado técnico em nome de seu responsável técnico.

Data vênia, a recorrente não só apresentou atestados como requerido pelo edital como se fez acompanhar da documentação conforme dita a lei das licitações em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A comprovação se da seguinte forma:



Há entendimento pacificado pelos Tribunais de Contas dos Estados, através de Súmulas, de que a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Nesse caso, em havendo contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional, em que este, inclusive, se responsabiliza tecnicamente pelos serviços, a empresa poderá comprovar esse vínculo em sede de contrarrazões de recurso, uma vez que o próprio Edital não exigia tal comprovação como documento de habilitação.

Resta que é vasta a jurisprudência que ampara a apresentação de profissionais contratados para exercitar sua profissão junto as empresa por contrato de trabalho como o apresentado para a devida execução do cadastro e da obra por nossa empresa para participação na referida licitação. O que pode também ser conferido na legislação dos conselhos componentes.

Deve a douta Comissão de Licitações reformar sua decisão e Cadastrar a recorrente.

Ainda para ilustrar:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE ASSESSORIA ESPECIAL

Parecer Jurídico n.º 018/2014

Apesar de antigamente ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir.

No Acórdão nº 1.444/2004 - Plenário, do TCU, referente à concorrência nº16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que "não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica" e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros "profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes".

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas aue:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo ."



Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 denovembro de 2011, restou esclarecido que:

(...)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."

De outra banda, os subitens da cláusula 4.2.1.6 ferem os princípios da isonomia material e da restrição à competitividade, quando especificam que os atestados de capacidade técnica devem fazer expressa menção a projetos de arquitetura de edificação de entidade pública.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, considerando que assiste razão à empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em suas alegações opina-se pelo acolhimento da impugnação em tela, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo o referido entendimento ser adotado nos demais procedimentos licitatório similares.

Aracaju/SE, 21 de março de 2014. IGOR VINICIUS DA SILVA BRITO Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Assessor Jurídico da PR/SE

Sobre o assunto assim se manifestou:

"O Ministro EROS GRAU. 29/11/2007, Pleno TJF, assim relatou: "Inúmeras vezes a exigência de atestados (em número e a respeito do seu conteúdo) serve a algumas Administrações, por desaviso ou por má-fé mesmo (como no caso de direcionamentos),

para limitar o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório. Vale notar que o art. 30, da Lei 8.666/93, aponta, relativamente à qualificação técnica, para, apenas, um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação. Não aponta para dois, três ou cinco atestados (porque absurdo se pensar que um licitante teria capacidade de executar um determinado objeto somente se já o tivesse realizado mais de uma vez), e nem para que toda a experiência conste de apenas um atestado de capacidade técnica (eis que com vários o licitante

Pode demonstrar que tem experiência suficiente). Exigências nesse sentido configuram práticas discriminatórias que afastam a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666), uma das finalidades da licitação, pela qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Fortalece o que o legislador inseriu no artigo citado da Lei o que consta do inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando se dispõe que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O agente público que inclui como exigência editalícia a apresentação de certa quantidade de atestados – ou experiência total em apenas um –, de que resulte limitação do universo de proponentes, infringe o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666, eis que por tal dispositivo veda-se aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O TCU, na decisão nº 351/2002, determinou a um dos órgãos do Ministério da Justiça, em situação de exigência indevida de atestados, que se ativesse ao "disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica".

O STF, a respeito do tema, já decidiu que "a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível"



Assim sendo, a recorrente provou a regularidade de sua habilitação, quanto ao item III apresentando os Atestados de Capacitação Técnica em nome de seus responsáveis técnicos, conforme dita a lei 8.666/93 em seu art.30, parágrafo primeiro, onde deixam claro sobre a comprovação de aptidão profissional, sua forma e competência. **Comprovando** que está dentro das exigências da Comissão de Licitação e do Edital.

Não pode a Administração exigir do licitante aquilo que não esta explicita no Edital.

2) QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

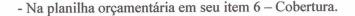
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o Edital em seu Anexo do IV – Planilha Orçamentária de Preços apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar todos os serviços necessários a composição dos preços do orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002: ... Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços e serviços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, consequentemente, todo o procedimento realizado. Deste modo, uma planilha detalhada com os preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital. Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

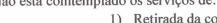
Fora constatados os seguintes equívocos que devem ser revistos na planilha orçamentária.



6	COBERTURA		
	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACUSTICO EM ESPUMA RIGIDA DE		
	POLIURETANO (PU) INJETADO, E = 30 MM, DENSIDADE 35 KG/M3, COM DUAS FACES		
6.1	42172 TRAPEZOIDAIS (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO) (COLETADO CAIXA)	M2	1.280,38
	ESQUADRIAS DE MADEIRA E METÁLICAS		

Não esta comtemplado os serviços de:

- 1) Retirada da cobertura existente;
- 2) Materiais de Fixação da cobertura nova;



- 3) Destinação final do material retirado;
- 4) Transporte do material retirado.
- Nos itens onde foi cotados serviços de demolições e retiradas não estão cotados os serviços de transporte e destinação final dos materiais. (Toda planilha).

- Na planilha orçamentária em seu item 8 - Instalação Elétrica.

8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
8.1	PONTO DE ILUMINAÇÃO E TOMADA, RESIDENCIAL, INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES E TOMADA 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E 93145 CHUMBAMENTO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÁMPADA). AF_01/2016	UN	131,00
	ILLIMINARIA TIPO PLAFON DE SORREPOR COM LLAMPADA LED - FORNECIMENTO E	014	

Não esta comtemplado os matérias::

1) Cabos e condutores.

Deve ser reformada a planilha e reaberto os prazos para execução do orçamento da mesma este é o pedido de impugnação da recorrente.

Repisa-se, a recorrente apresentou toda a documentação necessária e exigida no edital para a habilitação, Relativos à Qualificação Técnica. E é interessada na participação da presente licitação.

Tem-se ainda que o não cadastramento da empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP, pelo motivo indicado, como sendo o item III do Edital, continua sendo reversível, pois é evidente a necessidade da execução da obra. Portanto solicitamos que a douta Comissão revise seu ato que inabilitou a recorrente e utilize a legislação pertinente para que isto aconteça abrindo prazo para que a mesma execute seu cadastro. Pois a recorrente possui a capacidade técnica necessária, dispõem dos meios físicos e técnicos, de capacidade Financeira e disposição para execução do objeto.

É necessário ainda que a Comissão encaminhe ao seu departamento técnico a Planilha de Orçamento para que este revise a dita, a corricha e refa-ça os cálculos necessários para atender a legislação.

Deste modo, e esclarecida à situação, impõe-se a habilitação da recorrente COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP , vez que atende a todos os requisitos do edital.,

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que se reconsidere a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, ex vi legis, do presente, e em face dos esclarecimentos acima postos, impõe-se seja a recorrente cadastrada para prosseguir na licitação, vez que atendido a todos os requisitos do certame. Ou que a Comissão envie o presente para autoridade Superior para que o faça.

Nestes Termos

Osvaldo Fantin
Diretor

Pede e Espera Deferimento. Barão de Cotegipe, 22 de outubro de 2018.